



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.720937/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.132 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARIA LUIZA CORTES DE BARROS SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2009, anual-cariário 2008, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas.

A contribuinte apresentou impugnação (fls.2/60), indicando a juntada de documentação comprobatória de parte das despesas declaradas. Informa estar providenciando segunda via de recibos extraviados.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fls. 73/74, com base no Termo Circunstanciado de fls. 69/73, acolhendo em parte os argumentos da contribuinte.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte se manifestou às fls. 79/92, indicando a juntada de documentação comprobatória de despesa médicas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) negou provimento à Impugnação (fls. 97/100), mantendo o lançamento na forma procedida na revisão de ofício.

Cientificada dessa decisão em 10/5/2016 (fl.105), a contribuinte interpôs, em 30/5/2016 (fl.108), seu Recurso Voluntário (fls. 108/116), insurgindo-se somente contra a glosa da despesa médica informada com o plano de saúde Amil.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.102).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com Amil, no montante de R\$20.949,36, sobre as quais a decisão de piso consigna:

*Relativamente à despesa no valor de R\$ 20.949,36 declarada como paga para AMIL Assistência Médica Internacional, somente foram apresentadas cópias de comprovantes de pagamento, fls. 81 a 92, dos autos, **não contendo estes documentos os nomes dos beneficiários do plano de saúde.***

Em seu recurso, a contribuinte junta a declaração de pagamento de fls. 114/116, na qual a seguradora confirma o pagamento do montante de R\$20.949,36, ao longo do ano de 2008, para plano de saúde em nome da recorrente (única beneficiária).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando a glosa da despesa médica no valor de R\$20.949,36.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez